

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.814, DE 2017

Apensados: PL nº 377/2007, PL nº 2.973/2008, PL nº 5.351/2009, PL nº 5.518/2009, PL nº 5.520/2009, PL nº 5.886/2009, PL nº 2.135/2011, PL nº 3.217/2012, PL nº 1.651/2015, PL nº 2.087/2015, PL nº 667/2015, PL nº 4.733/2016, PL nº 5.951/2016, PL nº 6.571/2016, PL nº 6.579/2016, PL nº 6.955/2017, PL nº 9.415/2017, PL nº 3.401/2019, PL nº 3.834/2019, PL nº 4.364/2019, PL nº 749/2019, PL nº 3.027/2020, PL nº 504/2020 e PL nº 200/2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, para estabelecer o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.814/17, de autoria do Senador Paulo Bauer, propõe alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para incluir novo inciso no art. 3º garantindo ao assinante o direito de bloquear o código de acesso e o terminal móvel em caso de perda, furto ou roubo do aparelho.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu vinte e quatro apensos. Os Projeto de Lei nº 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 9.415/17, 3.401/19, 504/2020 e 200/2021 oferecem soluções similares à do projeto principal. Os Projetos nº 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 749/19 e 3027/2020 propõem a criação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214713534400>



cadastro de usuários de telefonia móvel, com obrigações de renovação periódica ou atualização deste cadastro, além de permitirem o bloqueio de telefones cadastrados que tenham sido roubados ou furtados.

Já os Projetos de Lei nº 4.733/16 e 6.955/17 têm o condão de obrigar os vendedores de terminais móveis a informar o número IMEI do aparelho no documento fiscal. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.651/15 obriga os fabricantes de terminais móveis a fornecer, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos de bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio. O Projeto de Lei nº 2.135/11 pretende obrigar as prestadoras a bloquear os créditos dos planos pré-pagos inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato. O Projeto de Lei nº 3.834/19 tem por objetivo tornar obrigatória a presença do titular para habilitação de linha telefônica pré-paga. Por fim, o Projeto de Lei nº 4.364/19 determina a necessidade de atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-paga.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para análise de mérito e dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

As proposições em análise já estiveram, nesta Comissão, sob a relatoria do Deputado - e atual Ministro das Comunicações - Fábio Faria e da Deputada Tabata Amaral. Ambos apresentaram pareceres pela aprovação de algumas delas, com substitutivo. Os votos dos nobres Parlamentares não chegaram a ser apreciados e, uma vez que concordamos com o teor dos dois pareceres prévios, optamos por apresentá-los novamente na forma deste parecer, com as atualizações necessárias devido à apensação de novos projetos à proposição principal.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, e tramitam em regime de prioridade, prevista no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



II - VOTO DO RELATOR

A popularização da telefonia móvel é um fenômeno que ainda está em curso em nosso país. Apesar de o número de aparelhos habilitados estar estagnado nos últimos dois anos, a quantidade de smartphones ainda vem crescendo de forma acelerada. Em 2020, segundo a 31ª Pesquisa Anual do Uso de TI, elaborada pela FGV, o Brasil já tinha 234 milhões de smartphones em uso.

O crescimento da quantidade de aparelhos e do seu valor agregado vieram acompanhados da expansão vertiginosa de ocorrências de roubo e furto de telefones celulares. Do primeiro semestre de 2015 para o primeiro semestre de 2016, o crescimento de furtos de terminais móveis na cidade de São Paulo foi de 40%, de acordo com dados da Polícia Civil do Estado. Na mesma capital, em 2017, foram registradas 72 mil ocorrências de furto de telefone celular. Em Brasília, de 2016 para 2017, a quantidade de ocorrências cresceu quase 60%, com uma média de 20 ocorrências registradas por dia junto às autoridades policiais, segundo dados compilados pela Secretaria de Segurança Pública do DF.

Esses números alarmantes não são uma novidade: um estudo de 2012 realizado pela consultoria F-Secure já apontava o Brasil como o segundo país do mundo em número de roubo de aparelhos celulares. A pesquisa revelou que, naquele ano, 25% dos brasileiros afirmaram já terem sido vítimas de roubo ou furto de celular. Esse percentual só foi menor que o constatado na Índia, onde a incidência chegou a 35% da população. O medo da população de ser vítima desse tipo de crime é tão grande que vem provocado o aquecimento de outro setor: o de seguros de terminais móveis. Em 2016, as corretoras desses seguros constataram crescimento de até 15% no número de apólices em relação ao ano anterior. Naquele ano, o total de aparelhos segurados no país chegou a 4 milhões.

Como forma de enfrentar esse problema de uma forma sistemática e abrangente, foi criado o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas – Cemi. O objetivo do Cemi é manter, de forma centralizada e a



nível nacional, a relação de todos os aparelhos celulares roubados, furtados, adulterados ou que, por qualquer motivo, estão proibidos de se conectar à rede celular móvel. Os aparelhos são identificados, nessa lista, por meio de um código único atribuído ao telefone pelo fabricante, denominado IMEI (sigla para International Mobile Equipment Identity). Uma vez adicionado a essa lista, o dispositivo não é aceito na rede celular de nenhuma operadora. O sistema é supervisionado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e implementado diretamente pelas operadoras.

A existência do Cemi deveria ser um desestímulo aos crimes de roubo e furto de aparelhos celulares, uma vez que o cidadão vítima desses crimes pode solicitar a adição do terminal roubado ao cadastro, tornando-o inútil para uso em telecomunicações. Entretanto, apesar de o cadastro já contar com quase 11 milhões de números IMEI inscritos (dados de 2019), o bloqueio desses aparelhos não foi capaz de diminuir as ocorrências de furtos e roubos, como apontam as estatísticas. Isso ocorre porque o sistema atual tem certas limitações. Por um lado, o Cemi não é conhecido por toda a população. Por outro, é tecnicamente possível adulterar o número IMEI de um celular, e há pessoas capazes de fazê-lo. Desta forma, indivíduos, tendo em sua posse um celular roubado, é capaz de alterar o IMEI para qualquer outro e, uma vez que o novo número não consta da lista do Cemi, o bloqueio torna-se ineficaz.

A Anatel, as prestadoras e os governos federal e estadual vêm adotando algumas medidas para tentar tornar o Cemi mais eficiente no combate aos crimes envolvendo telefones celulares. Primeiro, o sistema foi modificado para permitir o bloqueio de terminais apenas mediante o fornecimento do código de acesso, dispensando, portanto, a necessidade de se informar o número IMEI. Essa alteração é importante para facilitar o acesso ao cadastro, uma vez que nem todo cidadão sabe como obter o número IMEI de seu terminal móvel, especialmente se ele já tiver sido roubado. Segundo, as polícias estaduais e do Distrito Federal estão progressivamente aderindo ao sistema. Com isso, o cidadão tem a possibilidade de solicitar o bloqueio do aparelho furtado no momento do registro do Boletim de Ocorrência, sem necessidade de entrar em contato com a prestadora.



Por último, a Anatel vem implementando o projeto Celular Legal. O objetivo dessa iniciativa é o de bloquear todo tipo de terminal móvel que esteja conectado à rede celular de forma irregular, seja por motivo de roubo, furto, extravio ou falta de certificação. O projeto foi dividido em três fases, sendo que a primeira delas entrou em operação em 22 de fevereiro de 2018, e a última se iniciou em 7 de janeiro de 2019. Nos seis primeiros dias após o começo da primeira fase, que incluiu apenas o estado de Goiás e o Distrito federal, foram identificados mais de 25 mil aparelhos irregulares.

Com relação às proposições sob análise, é possível separá-las, grosso modo, em 3 (três) grupos distintos, além de três proposições avulsas, que propõem soluções alternativas. O primeiro grupo, contendo a proposição principal, Projeto de Lei n.º 8.814/17, bem como os Projeto de Lei apensos n.º 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 9.415/17, 3.401/19, 504/20 e 200/21 têm o viés de atribuir ao cidadão o direito de solicitar o bloqueio do terminal móvel roubado ou furtado ou, de outro modo, obrigar as prestadoras e/ou as polícias estaduais a cadastrar os celulares roubados em lista de bloqueio. Conforme já mencionamos, esse sistema já se encontra em funcionamento, ainda que não esteja previsto em lei. Apesar das limitações do Cemi, consideramos que há mérito em incorporá-lo ao marco legal do setor e, dessa forma, somos favoráveis à aprovação desses projetos.

O segundo grupo de proposições, contendo os Projeto de Lei n.º 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 749/19, 3.834/19 e 3.027/2020 cria obrigações diversas de cadastramento ou recadastramento periódico dos assinantes ou dos terminais móveis junto às operadoras, com o objetivo de coibir furtos e roubos de aparelhos. Ainda que a intenção dessas medidas seja meritória, convém lembrar que a Lei n.º 10.703, de 18 de julho de 2003, já obriga o cadastramento dos usuários de telefonia pré-paga, sendo certo que os usuários da telefonia pós-paga estão todos necessariamente cadastrados, até mesmo para que as operadoras sejam capazes de lhes enviar os documentos de cobrança. Essa lei esteve vigente durante todo o período de crescimento alarmante dos crimes de roubo e furto de aparelhos celulares, e não acreditamos que o enrijecimento das regras de cadastramento seria capaz



de reverter essas estatísticas. Por esse motivo, opinamos pela rejeição desses projetos.

O terceiro grupo inclui os Projetos de Lei nº 4.733/16 e 6.955/17 e determina aos estabelecimentos comerciais a obrigação de apor, na nota fiscal, o número IMEI do celular vendido. Entendemos que essa obrigação cria um ônus desnecessário, uma vez que o Cemi, da forma como funciona hoje, já permite o bloqueio de terminais móveis sem necessidade de fornecimento do número IMEI. Assim, propomos a rejeição desses dois projetos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.651/15 obriga os fabricantes e importadores de terminais móveis a incluir, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos de bloqueio dos terminais em caso de roubo, furto ou extravio. Nesse caso novamente estamos inclinados a questionar a eficácia da medida, considerando que nem sempre o cidadão guardará a embalagem do produto e, mais que isso, consultará a embalagem para buscar informações acerca do bloqueio do terminal. Acreditamos que a disponibilidade dessas informações em sítios da internet mantidos por órgãos do Poder Público, como a Anatel, é muito mais eficaz em informar o cidadão, além de não gerar custos significativos para a sociedade. Desse modo, estamos recomendando a rejeição desse projeto.

Já o Projeto de Lei nº 2.135/11 pretende obrigar as prestadoras a bloquear os créditos dos planos pré-pagos inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato. Conforme defende o autor na justificção do projeto, são frequentes na mídia as notícias de golpes envolvendo “extorsão ou estelionato, quando a vítima é convencida ilicitamente a providenciar a recarga de aparelhos que se encontram sob o domínio de infratores”. A obrigação da prestadora de bloquear esses créditos obtidos como produto de crime, mediante apresentação do boletim de ocorrência, parece bastante justa e arrazoada, pois ao mesmo tempo em que não gera ônus significativo para o cidadão ou para a prestadora, cria um mecanismo eficaz de combate a esses crimes. Por esse motivo, somos favoráveis à aprovação dessa iniciativa. Entretanto, entendemos ser mais adequado alterar a Lei nº 10.703, de 18 de



julho de 2003, em vez de alterar a Lei Geral de Telecomunicações, conforme proposto no PL, para promover essa modificação.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.364, de 2019, modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celulares pré-pagos, para determinar a necessidade de atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-pago. O autor, na justificativa do seu projeto, argumenta que a CPI dos Crimes Cibernéticos, em suas conclusões, recomendou a aprovação de PL que determina a apresentação de documento com foto no ato da assinatura de linhas telefônicas ou da compra de chips para a utilização de telefonia nos modelos pós e pré-pago. Seguindo esta linha de raciocínio, o Projeto de Lei 4.364/2019 amplia ainda mais as exigências para a aquisição de uma linha pré-paga, determinando a obrigatoriedade da presença física do comprador em uma loja autorizada pelas operadoras. Em nossa análise, tal medida pode prejudicar os diversos modelos de comercialização de chips pré-pagos existentes no País e não é capaz de, por si só, ampliar de fato a segurança na operação dessas linhas.

Uma questão não abordada nas proposições analisadas e que merece atenção é a dos terminais que são objeto de furto ou roubo antes mesmo de pertencerem a um usuário do serviço de telecomunicações. É o caso, por exemplo, do roubo de cargas ou de furto em estabelecimentos comerciais. Nessas situações, é importante que haja também um mecanismo para que esses celulares não voltem ao mercado. Por esse motivo, incorporamos ao texto um dispositivo que contempla essa situação.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 4.733/16, 6.955/17, 1.651/15, 749/19, 3.834/19, 4.364/19 e 3027/20; e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.814/17, 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 9.415/17, 2.135/11, 3.401/19, 504/20 e 200/21, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-6066

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.814, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de bloqueio do telefone celular, e altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, e altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214713534400>



.....
XIII – ao bloqueio do código de acesso e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de visitante.
.....

§ 2º O disposto no inciso XIII estende-se aos proprietários cujos dispositivos móveis foram objeto de roubo, furto ou extravio ocorrido em estabelecimento comercial ou durante transporte.”
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.3º-A Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem bloquear os créditos dos planos pré-pagos de serviço inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato, nos termos da regulamentação.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput está condicionado à apresentação, junto à prestadora, de boletim de ocorrência pela vítima da ação, bem como de outros documentos que atestem a aquisição dos créditos.

§ 2º O bloqueio deve ser efetuado em até 1 (uma) hora da apresentação à prestadora do boletim de ocorrência.

§ 3º A entrega do boletim de ocorrência à prestadora pode ser feita de forma presencial, por correio eletrônico ou por outros meios de comunicação.

§ 4º Os créditos remanescentes devem ser devolvidos à vítima.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator



2021-6066

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214713534400>

